

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**
SOCIEDADE DE ADVOCADOS

José Roberto Mameco, Eduardo Augusto de Oliveira Ramires, Marcos Augusto Perez, Flávio de Azevedo Marques Neto, Ana Elisa Perez, Tatiana Matilde Cymbalista, Fábio Barbalho Leite, Luís Justino Hách Fernandes, Wladimir Antonio Ribeiro, Adalberto Pinheiro Diniz de Sousa, Raul Felipe Borrelli, Lucas Chierem de Camargo Rodrigues, Caio de Souza Loureiro, Mateus Moraes, Lício dos Santos Silva Filho, Flávia Chiquito dos Santos, Mariana Chiesi Gouveia Nascimento, Milene Louise Rente Cascione, Carlos Eduardo Bergamini Cunha, Marina Feitosa Zago, Eduardo Sábio Silva Sousa, Carlos Alberto Lavinio, Fernanda Elizabeth Rodrigues Rubnik, Nicole Katarinas, Carolina Simeonova Quattroschi, Elisa Martinez Giannella, Hendrick Pinheiro, Mariana Magalhães Azevedo, Bruna Silveira Salardi, Isabela Machado Machado e Silva, Anna Beatriz Savioli, Tiago Francisco da Silva, Alexandre Rodrigues de Sousa, Raquel Lamboglia Calmonães, Patrícia Trompeter Sachser, Rafael Pereira Fernandez, Natália de Souza da Silva, Kamille Medeiros do Valle, Rafaela Bahin Spach, Lara de Coutinho Pinto, Maria Laura Felir de Souza, Alexandre Foumelle-Welder, Maria Gabriela Freitas Cruz, João Falcão Dias, Carlos Henrique Benigno Pazzetto, Giuliana Ribeiro Alfredo, Roberta Helena Ramires Chiniázar, Alessandra Jeronimo Ungria, Rafael Meng Nobrega, Tamara Colicert, Rafael De Marchi Santos, Nina Nobrega Martins Rodrigues, Vinícius Alencar e Veiga, Natalia Taito Oall, Branna Terroso Holmes, Caio Abreu Elias de Moura, Bernardo Assaf Pacola, Fernanda Alves Porto, Julia Duprat Ruggieri, João Henrique de Moraes Couliart, Lucas Tofoli Lopes, Rodrigo Bottolini, Carina de Oliveira Dantas, Carla Fernandez Sicala, Helena Gouveia de Paulo Hocayca

ILUSTRÍSSIMA SENHORA DIANA ZANCHIN, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VÁRZEA PAULISTA POR INTERMÉDIO DE QUEM SE OFERTA O PRESENTE RECURSO HIERÁRQUICO DIRIGIDO AO EXMO. .SR. PREFEITO MUNICIPAL

Ref. Concorrência Pública nº 002/2020

EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA., com sede à Rua Campos Salles, n. 1.818, 4º andar, Sala 42, Vila Boyes, Piracicaba/SP, CEP: 13416-310, devidamente inscrita no CNPJ/ME sob o nº 01.059.631/001-49, vem, respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no artigo 109, I, “b”, da Lei nº 8.666/93, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que classificou como vencedora a empresa licitante **LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.,** no bojo da Concorrência Pública em epígrafe, nas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

1. Trata-se de **Concorrência Pública nº 002/2020**, promovida pela Prefeitura Municipal de Várzea Paulista, tendo por objeto a *contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, abrangendo todo o conjunto de atividades, infraestrutura e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo e destino final dos resíduos sólidos domésticos, bem como os originários da varrição, desinfecção e limpeza de logradouros públicos.*

2. Em 15 de junho de 2020, os membros da Comissão de Licitação reuniram-se para a abertura dos envelopes de documentação das empresas interessadas e devida análise. Após oferta de recursos administrativos, a Comissão de Licitação decidiu, em 03 de julho de 2020, **HABILITAR** as empresas: **COLEPAV Ambiental LTDA.**, **CTA Empreendimentos; EPPO Saneamento Ambiental e Obras LTDA.**, **FORTNORT Desenvolvimento Ambiental Urbano, Litucera Limpeza e Engenharia LTDA.**, **M Construções e Serviços LTDA.**, e **SIGMA Infraestrutura e Serviços LTDA.**, bem como **INABILITAR** as empresas: **CONSTRURBAN Logística Ambiental LTDA**, **ICOM Construções LTDA**, **ITAPRESS Logística Ambiental LTDA**, e **SCHUNK Terraplenagem e Transportes LTDA.**

3. Em 08 de julho de 2020, a Comissão de Licitação reuniu-se para analisar e julgar as propostas de preços das licitantes **HABILITADAS**. Após a abertura dos envelopes foram constatados os seguintes preços:

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Licitante	Valor Proposta
LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA	R\$ 10.022.716,80
EPPO SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA	R\$ 10.269.309,60
M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA	R\$ 10.270.418,40
CTA EMPREENDIMENTOS	R\$ 10.277.606,40
SIGMA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA	R\$ 10.583.006,40
COLEPAV AMBIENTAL LTDA	R\$ 10.786.053,60
FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL URBANO	R\$ 11.306.772,00

4. Por meio de publicação da ATA de ADJUDICAÇÃO, em 09 de julho de 2020, a empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA foi declarada a vencedora do certame e, em 27 de julho de 2020, houve a homologação do procedimento.

5. Todavia, por adotar valores irrisórios e conter outras irregularidades, a proposta de preços da licitante **Litucera** está em flagrante desconformidade com o que exige o instrumento convocatório, razão pela qual merece ser **DESCLASSIFICADA** do certame. É o que se vê:

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

II – PRELIMINAR – DA ILEGAL AUSÊNCIA DE ABERTURA DE PRAZO RECURSAL E TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

6. Conforme relatado, em 08 de julho de 2020, esta Comissão de Licitação reuniu-se para analisar e julgar as propostas de todas as licitantes habilitadas no certame. Este ato consignou-se da seguinte forma:

Aos oito dias do mês de julho de dois mil e vinte, em sala de reuniões desta Prefeitura, presentes os integrantes da COMUL, Sra. Diana Zanchin, Presidente; Sr. Luana Priscila Martins, Marcela Maciel Vilares e Iris Midori Nozaki, membros, para análise e julgamento quanto a proposta. Iniciados os trabalhos, foram abertos os envelopes de nº 02 (proposta) das licitantes habilitadas e todos os seus conteúdos foram vistados pela COMUL e os representantes das licitantes presentes. As respectivas propostas, considerando tão somente o preço ofertado, apresentaram-se da seguinte forma: COLEPAV AMBIENTAL LTDA – R\$ 10.786.053,60, CTA EMPREENDIMENTOS – R\$ 10.277.606,40, EPP0 SANEAMENTO AMBIENTAL E OBRAS LTDA – R\$ 10.269.309,60, FORTNORT DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL URBANO – R\$ 11.306.772,00, LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA – R\$ 10.022.716,80, M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – R\$ 10.270.418,40, e SIGMA INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS LTDA – R\$ 10.583.006,40. O representante da licitante M. Construções, solicitou cópia das propostas apresentadas. Os representantes das licitantes CTA Empreendimentos, Colepav Ambiental Ltda e Fortnort Desenvolvimento Ambiental Urbano declaram abrir mão a interposição de recursos. A Comissão Permanente de Licitações delibera pelo encaminhamento da proposta com menor preço apresentada, à Unidade Gestora Municipal de Infraestrutura Urbana, para análise técnica minuciosa de todas as informações contidas nas planilhas e demais peças integrantes da mesma,

5

com o escopo de responder acerca de sua conformidade em relação ao projeto e orçamento de Administração, bem como conclusão de efetiva exequibilidade. Delibera por fim, que se aguarde a diligência para conclusões. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada por todos.

7. Apenas um dia após a sessão de abertura dos envelopes contendo a proposta de preços, foi publicada, em 09 de julho de 2020, a ata de adjudicação do objeto licitado. É o que se vê:

Aos nove dias do mês de julho de dois mil e vinte, em sala de reuniões desta Prefeitura, presentes os integrantes da COMUL, Diana Zanchin, Presidente; Marcela Maciel Vilares, Dayse de Gaspari Pereira, Luana Priscila Martins e Iris Midori Nozaki, para proferirem julgamento no presente certame. Iniciados os trabalhos, constatou-se em Despacho que, da ANÁLISE TÉCNICA realizada pela Unidade Gestora Municipal de Infraestrutura Urbana, observou-se os seguintes termos: *“Referente análise técnica de exequibilidade da proposta comercial que se seguem, processo 8429/2019, concorrência pública nº 02/2020 -menor preço – contratação de empresas especializada em prestação de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos em Várzea Paulista. Analisando a planilha da concorrência pública nº 002/2020, temos a informar que a empresa Litucera Limpeza e Engenharia, tem o preço perfeitamente exequível.”* Destarte, de acordo com o critério proposto no ato convocatório, a Comissão de Licitações declara, em v.u., a licitante LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA, vencedora do certame e para a qual fica Adjudicado o objeto licitado. Encaminhe-se os autos à apreciação do Exmo. Sr. Prefeito

Municipal para fins de Homologação. De tudo dê-se publicidade. Nada mais havendo a tratar, foi lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai por todos assinada.

8. Pela leitura da ata de julgamento das propostas de preço e da ata de adjudicação do objeto licitado, **em nenhum momento a Comissão de Licitação notifica as licitantes acerca da abertura de prazo para a interposição de**

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

recursos administrativos contra a decisão que julgou as propostas de preços.
Tampouco o fez a autoridade superior representada pelo Sr. Prefeito Municipal.

9. Ao julgar as propostas de preços sem abrir prazo para interposição de recursos posteriormente, a Comissão e o Sr. Prefeito Municipal desrespeitam os princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, protegidos pelo artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal¹, assim como violam o disposto no artigo 109, I, "b", da Lei Federal nº 8.666/93², pois deixa de garantir aos concorrentes o direito de oferecer suas razões recursais que podem modificar aquilo decidido em sessão de julgamento.

10. Conseqüentemente, por não permitir que as licitantes ofereçam os motivos capazes de alterar o decidido na sessão de análise das propostas de preços, indicando erros e falhas eventualmente presentes nas propostas ou na própria decisão, transgride-se também o artigo 3º da Lei Federal 8.666/93³, pois não

¹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LIV- ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

² Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

b) julgamento das propostas;

³ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

necessariamente é escolhida a proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse público, mas aquela que apenas aparenta sê-lo.

Sem a abertura de prazo para recurso, as licitantes ficam impossibilitadas de apontar ilegalidades e inconsistências despercebidas pela **Comissão de Licitação** e pelo Sr. **Prefeito Municipal** ao analisar a proposta vencedora e, por não tomar conhecimento das razões recursais, acaba sendo selecionada uma **proposta viciada**.

11. Além disso, é necessário ressaltar a heterodoxia do presente procedimento licitatório, visto que apenas UM dia após o julgamento das propostas de preços, sem a devida abertura de prazo para interposição de recursos, a Administração já adjudicou o objeto licitado à empresa Litucera. A não abertura de prazo recursal e a adjudicação logo em seguida ao julgamento da proposta de preços é **tão incomum** que nem os doutrinadores de Direito Administrativo discorrem acerca desta possibilidade, tal sua **flagrante natureza teratológica**. Veja-se:

“Superada a segunda fase da licitação, isto é, definitivamente soluta na esfera administrativa a classificação, com o julgamento dos recursos acaso interpostos, os quais também têm efeito suspensivo (art. 109, parágrafo 2º, precitado), passa-se à *homologação*, ato pelo qual a autoridade competente (externa à comissão) confirma (ou não) a correção jurídica das fases anteriores.

Homologada a licitação, segue-se a ela a *adjudicação*, ato pelo qual o primeiro classificado é definido como futuro contratante e convocado para travar o vínculo”. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 33ª ed. São Paulo: Malheiros, 2018. p. 602).

legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

“Na terceira fase do procedimento, a Administração faz o julgamento das propostas, classificando-as pela ordem de preferência, segundo critérios objetivos constantes do edital. (...) **Do julgamento das propostas cabe recurso com efeito suspensivo (art. 109, I, b, e parágrafo 2º)**. O artigo 43, inciso VI, da Lei 8.666/93 prevê, como ato final do procedimento, a “deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação”. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 31ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 462).

12. Como se vê, tradicionalmente, a adjudicação do objeto licitado só ocorre com o fim do prazo recursal que, *in casu*, **nem foi aberto e informado aos licitantes**.

13. Ora, **é dever legal elementar da Administração licitante dar ciência de seu início e fluência por meio de ato formal de intimação**.

14. Vícios relacionados ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório em procedimentos administrativos são capazes de macular a licitação, ensejando a anulação de todos os atos praticados posteriormente a sua produção. É o que se observa pela leitura da ementa do seguinte julgado:

DIREITO ADMINISTRATIVO - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - INABILITAÇÃO DE CONCORRENTE APÓS A ADJUDICAÇÃO DE ITENS LICITADOS - **ABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO - NÃO OCORRÊNCIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONSTAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - SENTENÇA CONFIRMADA**. - **É nulo o ato** do pregoeiro que inabilita concorrente que já havia sido considerada habilitada, tendo, inclusive, adjudicado diversos itens licitados, **mormente quando se verifica que não foi a ela oportunizado o direito de defesa contra a referida decisão**. (TJMG - Reexame Necessário-Cv 1.0521.07.057459-0/001, Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 29/05/2008, publicação da súmula em 05/06/2008)

15. Neste sentido, por desrespeitar os princípios do devido processo legal, ampla defesa, contraditório e deixar de proferir ato formal convocando as licitantes para apresentarem recursos administrativos, no prazo de 5 dias, referentes à decisão que julgou as propostas de preços, **são nulos todos os atos proferidos após a sessão de julgamento das propostas de 08 de julho de 2020.**

16. Logo, por ainda não ter ocorrido a publicação de ato de abertura do prazo para interposição de recursos administrativos e com fundamento no artigo 109, I, "b", da Lei Geral de Licitações, **o presente recurso é tempestivo e merece ser analisado por esta Comissão de Licitação e pelo concernede hierarca.**

17. Alerta-se, desde já, que caso o direito desta Recorrente não seja reconhecido na esfera administrativa e se perpetuem as ilegalidades apontadas, este será buscado nas outras instâncias legais. Assim, caso esta indevida situação se mantenha e se mostre inadiável a necessidade de se recorrer ao Poder Judiciário, Ministério Público e Tribunal de Contas, **assim será dado o encaminhamento.**

III – DAS RAZÕES QUE IMPEDEM A CLASSIFICAÇÃO DA LITUCERA

III.1 – DO VALOR DE QUILOMETROS (KM) IRRISÓRIO ADOTADO

18. Ao calcular o custo de seus caminhões compactadores, a empresa **Litucera** considerou apenas **2.112,82 km/mês** por equipamentos. É o que se verifica nas páginas 9 e 10 da proposta de preços da licitante:

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Caminhão Coletor Compactador 15m ³ - Diurno	Consumo	Km/mês	Un.	Cons./mês	Custo Unitário	Custo/Und	Qtd	Custo mensal
Combustível	2,00	2.112,82	l	1.056,41	R\$ 2,79	R\$ 2.947,38	6,00	R\$ 17.684,28
Arla	0,02	2.112,82	l	42,26	R\$ 1,90	R\$ 80,29	6,00	R\$ 481,74
Lubrificantes		2.112,82	l		R\$ 0,1204	R\$ 254,38	6,00	R\$ 1.526,28
Lavagem			und	4,00	R\$ 150,00	R\$ 600,00	6,00	R\$ 3.600,00
Pneus		2.112,82	und		R\$ 0,3214	R\$ 679,06	6,00	R\$ 4.074,36
Sistema de Rastreamento			und	1,00	R\$ 184,00	R\$ 184,00	6,00	R\$ 1.104,00
Documentação			und	0,08	R\$ 2.799,15	R\$ 223,93	6,00	R\$ 1.343,58
Manutenção			%	0,67%	R\$ 279.440,00	R\$ 1.872,25	6,00	R\$ 11.233,50
Depreciação			%	1,33%	R\$ 279.440,00	R\$ 3.716,55	6,00	R\$ 22.299,30
Custo Total						R\$ 10.557,84	6,00	R\$ 63.347,04

Página 9 da proposta de preços da empresa LITUCERA

PREÇA E ENGENHARIA

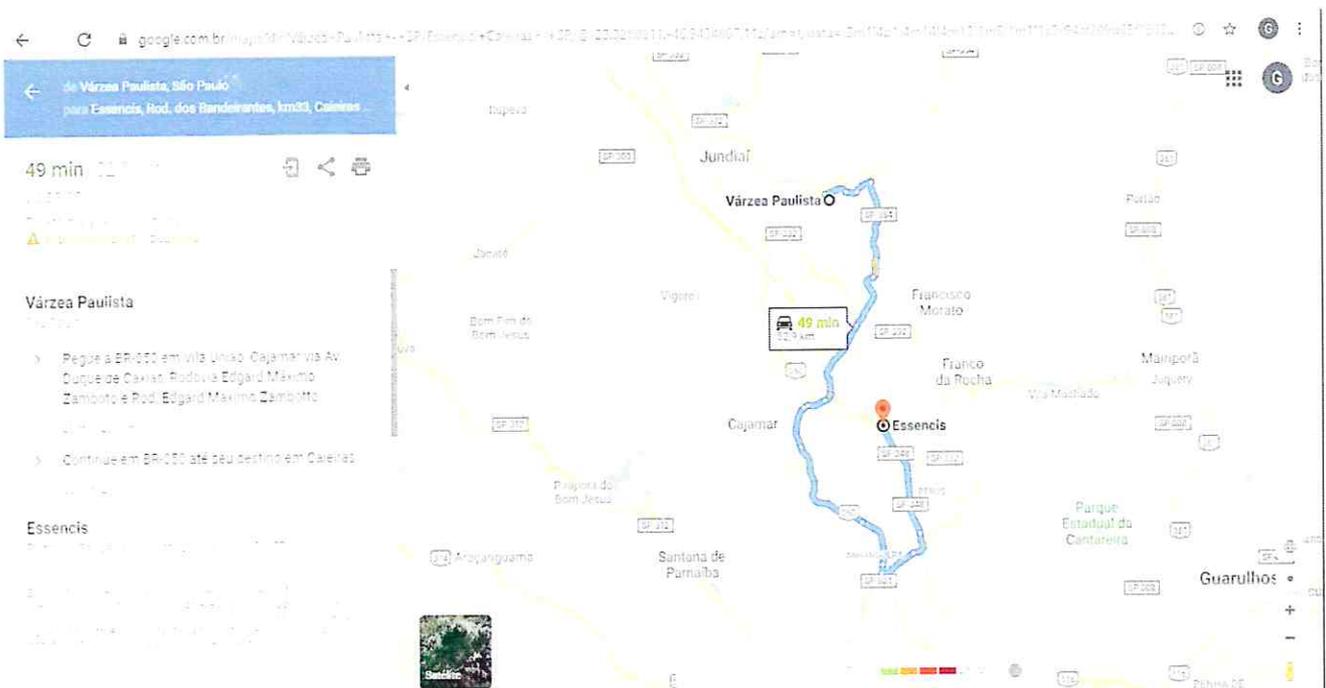
Caminhão Coletor Compactador 15m ³ - Noturno	Consumo	Km/mês	Un.	Cons./mês	Custo Unitário	Custo/Und	Qtd	Custo mensal
Combustível	2,00	2.112,82	l	1.056,41	R\$ 2,79	R\$ 2.947,38	6,00	R\$ 17.684,28
Arla	0,02	2.112,82	l	42,26	R\$ 1,90	R\$ 80,29	6,00	R\$ 481,74
Lubrificantes		2.112,82	l		R\$ 0,1204	R\$ 254,38	6,00	R\$ 1.526,28
Lavagem			und	-	R\$ 150,00	R\$ -	6,00	R\$ -
Pneus		2.112,82	und		R\$ 0,3214	R\$ 679,06	6,00	R\$ 4.074,36
Sistema de Rastreamento			und	-	R\$ 184,00	R\$ -	6,00	R\$ -
Documentação			und	-	R\$ 2.799,15	R\$ -	6,00	R\$ -
Manutenção			%	0,00%	R\$ 279.440,00	R\$ -	6,00	R\$ -
Depreciação			%	0,00%	R\$ 279.440,00	R\$ -	6,00	R\$ -
Custo Total						R\$ 3.961,11	6,00	R\$ 23.766,66

Página 10 da proposta de preços da empresa LITUCERA

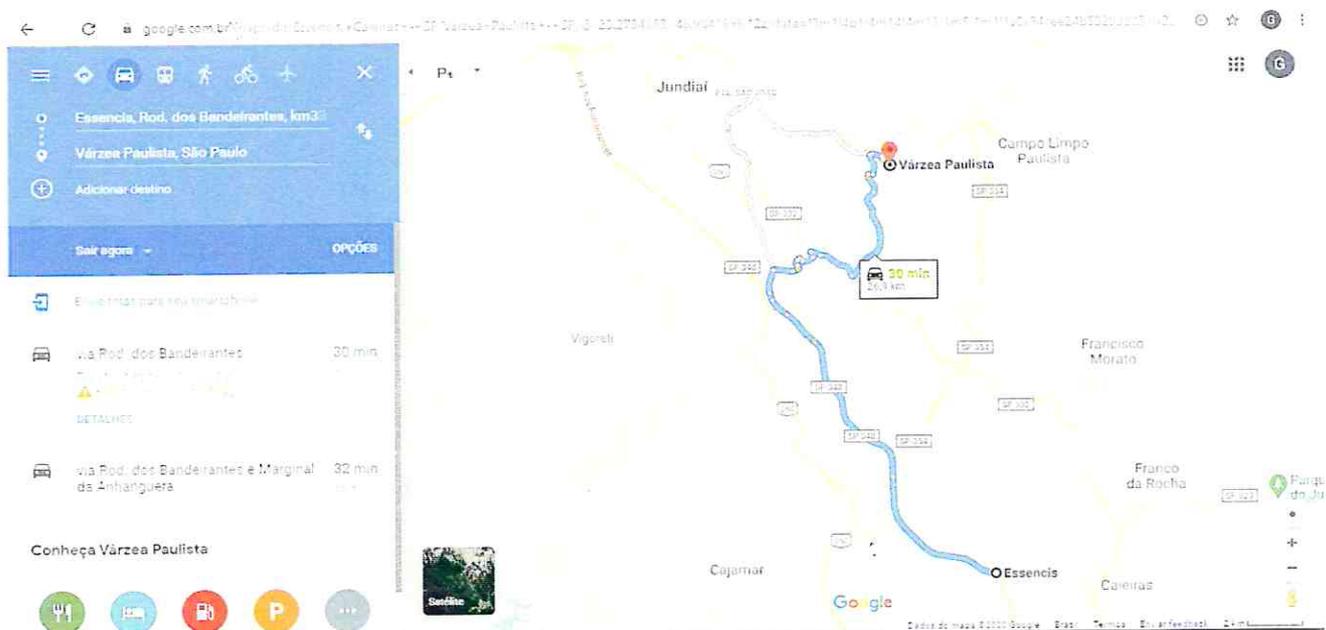
19. Ora, ao comparar o trajeto de ida e volta até o aterro com o valor de quilometragem adotado pela licitante, é possível constatar que aquele é **completamente irrisório**. Veja-se:

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES

SOCIEDADE DE ADVOGADOS



Trajetória de ida até o aterro



Trajetória de volta

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

20. Como demonstrado acima, cada viagem até o aterro sanitário mais próximo de Várzea Paulista totaliza 80 km considerando ida e volta.

21. No dimensionamento da **Litucera**, foram computados 6 (seis) caminhões compactadores, sendo 12 (doze) equipes, com 6 (seis) no período diurno e 6 (seis) no período noturno.

22. Logo, temos os seguintes valores:

2400 toneladas mês;

26 dias úteis;

92,31 toneladas dia;

Capacidade média adotada Litucera por compactador 7,70 toneladas;

Número de Viagens dia ao aterro = $\frac{92,31}{7,70} = 11,99$

23. Assim, são necessárias no mínimo 12 (doze) viagens por dia até o aterro sanitário, ou seja, no dimensionamento da **Litucera** cada equipe de trabalho fará 1 (um) viagem dia por turno, sendo então duas viagens por caminhão compactador.

24. Dessa forma, temos os seguintes valores:

Km total mês por turno = 80 km x 26 dias úteis

Km total mês por turno = 2.080

2.112,82 - 2.080 = 32,82 km/mês

25. Portanto, restam somente 32,82 km/mês para realização de coleta domiciliar, isto é, a licitante considera que cada equipe de coleta percorre 1,26 km/dia por turno.

26. Questiona-se: como a empresa executará o serviço de coleta percorrendo apenas 1,26 km/dia por turno? Por acaso os munícipes irão levar seu próprio lixo até a sede da empresa?

27. Como se vê, a definição de quilometragem a ser percorrido pelos caminhões de coleta da Litucera são irrealis, resultando na impossibilidade de que a empresa conseguirá, nos termos em que formulou sua proposta, prestar de forma eficiente os serviços de coleta de resíduos sólidos pelo município de Várzea Paulista, que possui aproximadamente uma área de 34.627 km².

28. É necessário ressaltar que a mais vantajosa não é a proposta que oferece apenas o menor preço, mas a que reúne condições suficientes de execução e que garante segurança jurídica à Administração para que assim não ocorra qualquer prejuízo ao erário ou a paralisação dos serviços no futuro.

29. Não se pode olvidar o que prevê a legislação no que tange à apresentação de propostas inexequíveis ou às que não se vinculam ao que expressa o instrumento convocatório. Admitir a validade de uma proposta irrisória e inexequível significa incentivar práticas reprováveis e ilegais, pois a empresa que apresenta preços irrealis, como a Litucera, certamente irá buscar, posteriormente, alternativas para obtenção de um resultado econômico satisfatório, o que fatalmente envolverá a redução na qualidade da prestação dos serviços contratados ou pedidos oportunistas de revisão do equilíbrio econômico do contrato.

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

30. Daí a prescrição legal que forçosamente impõe a desclassificação da proposta comercial apresentada pela licitante **Litucera**, a teor da Lei n. 8.666/93, art. 48, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

31. Neste sentido, **a proposta de preços desta licitante merece ser desclassificada, com fulcro no artigo 48, II da Lei Geral de Licitações**⁴.

⁴ Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

MANESCO, RAMIRES, PEREZ, AZEVEDO MARQUES

SOCIEDADE DE ADVOCADOS

III.2 – DA NÃO DEMONSTRAÇÃO DO MEMORIAL DE CÁLCULO E PREMISSAS ADOTADAS PARA OS CUSTOS COM VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS

32. Além da grave irregularidade retratada no tópico anterior – que consubstancia **manifesta inexecuibilidade da proposta comercial da licitante Litucera** –, verifica-se também que a empresa **Litucera**, ao calcular os custos de manutenção e depreciação de seus veículos e equipamentos, não demonstrou o memorial de cálculo aplicado, tampouco as premissas por ela adotadas, contrariando o disposto no item 8.6, página 15, do instrumento convocatório⁵. O que se percebe é que a licitante apenas adotou um percentual “x” para cada custo, omitindo os valores de chassi e implemento, valor residual, e “k” de manutenção. Ou seja, **produziu uma manifesta e constrangedora “conta de chegada”, típica de propostas não sérias e infundadas**. Confira-se:

Caminhão Coletor Compactador 15m³ - Diurno	Consumo	Km/mês	Un.	Cons./mês	Custo Unitário	Custo/Und	Qtd	Custo mensal
Combustível	2,00	2.112,82	l	1.056,41	R\$ 2,79	R\$ 2.947,38	6,00	R\$ 17.684,28
Ária	0,02	2.112,82	l	42,26	R\$ 1,90	R\$ 80,29	6,00	R\$ 481,74
Lubrificantes		2.112,82	l		R\$ 0,1204	R\$ 254,38	6,00	R\$ 1.526,28
Lavagem			und	4,00	R\$ 150,00	R\$ 600,00	6,00	R\$ 3.600,00
Pneus		2.112,82	und		R\$ 0,3214	R\$ 679,06	6,00	R\$ 4.074,36
Sistema de Rastreamento			und	1,00	R\$ 184,00	R\$ 184,00	6,00	R\$ 1.104,00
Documentação			und	0,08	R\$ 2.799,15	R\$ 223,93	6,00	R\$ 1.343,58
Manutenção			%	0,67%	R\$ 279.440,00	R\$ 1.872,25	6,00	R\$ 11.233,50
Depreciação			%	1,33%	R\$ 279.440,00	R\$ 3.716,55	6,00	R\$ 22.299,30
Custo Total						R\$ 10.557,84	6,00	R\$ 63.347,04

⁵ 8.6. – A composição dos preços unitários para execução do objeto da presente licitação deverá ser apresentado no ENVELOPE Nº02 – PROPOSTA DE PREÇOS, a planilha de composição detalhada do preço unitário contendo a quantidade de funcionários e equipamentos, o detalhamento dos cargos, funções, salários, encargos sociais, fornecimento de materiais e demais custos necessários para a prestação dos serviços.

33. No âmbito do processo licitatório, para avaliar de forma precisa a planilha de custos dos licitantes, é essencial que estes demonstrem que seus valores são suficientes para cobertura dos custos decorrentes da contratação pretendida.

34. Caso o licitante deixe de provisionar algum custo ou o faça de forma equivocada, a Comissão de Licitação deve desclassificá-lo. Isto porque o preço ofertado deve ser comprovadamente suficiente para cumprir suas obrigações legais, sociais e tributárias. O poder público não pode classificar empresa que omite seus custos.

35. Diante do exposto, **a desclassificação da Recorrida é medida que se impõe ao caso concreto, em razão do flagrante descumprimento do item 8.6, do edital.**

III.3 – DA INDEVIDA DESCONSIDERAÇÃO DO CUSTO DE REMUNERAÇÃO DE CAPITAL PARA VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS – PROPOSTA INEXEQUÍVEL

36. A remuneração de capital, ou custo de oportunidade, é o valor que a empresa obteria caso optasse por investir em outro negócio, independente do formato e livre de riscos, ao invés de realizar as atividades empresariais de limpeza

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOCADOS

urbana, como por exemplo uma simples aplicação financeira que produziria frutos (juros) com baixíssimo risco.

37. Em regra, utiliza-se a taxa de juros anual real ao ano, que é equivalente ao rendimento das aplicações de caderneta de poupança sem a incidência da Taxa de Referência (TR), visto que a parcela correspondente à TR é aplicada como fator de rendimento da poupança, não se justificando sua aplicação sobre os custos de insumos que mensalmente são coletados, e por isso não estando sujeitos a impacto significativo do processo inflacionário.

38. Esta taxa é aplicada sobre o valor médio do investimento (V_m), segundo as seguintes fórmulas (SINAPI – Metodologias e Conceitos – 2015):

$$V_m = \frac{(VU + 1) \times VN}{2 \times VU}$$

$$RC = \frac{V_m \times i}{12}$$

Sendo:

VU - vida útil (anos)

VN - valor do veículo novo (R\$)

i – taxa de juros anuais (6% a.a.)

39. Ao não incluir em sua proposta de preços o custo de capital dos equipamentos e veículos, **a empresa Litucera reduz artificialmente o custo de sua proposta novamente em detrimento da consistência econômica da proposta comercial e da sua exequibilidade. Outrossim, por esse mecanismo artificioso, a Recorrida sabota a justa competição entre licitantes diante da objetiva realidade dos**

**MANESCO,
RAMIRES,
PEREZ,
AZEVEDO
MARQUES**

SOCIEDADE DE ADVOGADOS

custos do escopo licitado, pois deixa de incluir uma despesa de capital que ordinariamente se inclui em qualquer projeto econômico e, portanto, merece ser desclassificada do certame.

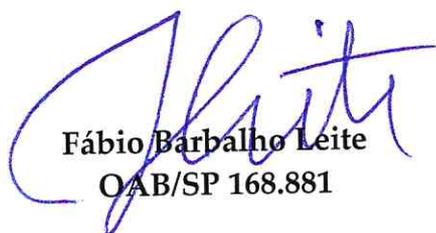
IV – CONCLUSÃO E PEDIDO

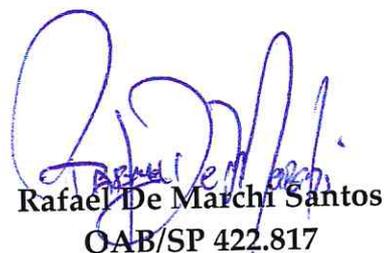
Ante todo o exposto, requer-se:

- Seja **acolhido, conhecido e provido** o presente recurso administrativo, para que se desclassifique a proposta de preços apresentada pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA., com fulcro no artigo 48, da Lei Federal nº 8.666/93;
- Seja **declarada a nulidade** de todos os atos praticados posteriormente à publicação da ata de abertura dos envelopes contendo a proposta de preço das licitantes, notadamente, os atos de **adjudicação e homologação**.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 29 de julho de 2020.


Fábio Barbalho Leite
OAB/SP 168.881


Rafael De Marchi Santos
OAB/SP 422.817